



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

INSTITUI O PROGRAMA "TÔ LEGAL", QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "Tô Legal", que estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo observará as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I "Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas" - COMAP: atividade de cunho econômico exercida em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, de forma ambulante ou fixa e temporária, disciplinada nos termos desta Lei;

II "Comércio Ambulante": pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciada pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

III ζ Comércio Fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bem público, nos termos da autorização de uso outorgada em observância às disposições desta Lei; e

IV ζ Órgão Outorgante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ζ SMMASU ou outro órgão sucessor em atribuições, integrante da Administração Pública Municipal Direta, sendo encarregada de autuar os processos administrativos relativos à COMAP, bem como deferir as licenças e autorizações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração ou revogação, as atividades exercidas pelo órgão indicado no inciso IV do *caput* deste artigo serão exercidas pelo órgão que o suceder em atribuições.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 3º O beneficiário do COMAP observará as seguintes proibições:

I ζ utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica da SMMASU, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;

II ζ utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;

III ζ utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;

IV ζ comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

- a) estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;
- b) unidades de saúde, instituições de longa permanência, abrigos, albergues e similares; e
- c) agências bancárias e similares;

V ζ comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à atividade do COMAP; e

VI ζ comercializar ou prestar serviços em área pública da Zona Central 1 ζ ZC1 e da Zona Cultural do Fundinho ζ ZCF, nos termos da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações, exceto nos casos de atividade fixa.

Parágrafo único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SMMASU, excetuando outros dispositivos com som ambiente.

Art. 4º Ficam vedados no âmbito do Programa de que trata esta Lei:

I ζ a transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais; e

II ζ o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

Art. 5º O Órgão Outorgante expedirá Portaria que definirá:

I ç as atividades permitidas; e

II ç os locais, as rotas e os horários de exercício do COMAP.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE COMAP

Art. 6º O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I ç ambulante; e

II ç fixa.

Parágrafo único. Os COMAPs exercidos na forma do inciso I do *caput* deste artigo dependerão de licença, e na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo, de autorização concedida pelo Órgão Outorgante.

Art. 7º As modalidades de COMAP indicadas no artigo 6º desta Lei deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I ç cadastramento do interessado no Município de Uberlândia, na modalidade prestação de serviços, o qual depende de inscrição junto ao cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a sucedê-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

II ζ todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o certificado de outorga para exercício de COMAP;

III ζ ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

IV ζ responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;

V ζ não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 3º desta Lei; e

VI ζ observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida, inclusive tributárias, quando aplicáveis.

Art. 8º O Órgão Outorgante deverá definir de forma prévia os horários para o exercício das modalidades de COMAP, respeitando as normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Seção I

Modalidade Ambulante

Art. 9º O COMAP Ambulante será outorgado mediante licença expedida pelo Órgão Outorgante, após prévio cadastro, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os exercentes das atividades ambulantes deverão sujeitar-se às rotas indicadas pelo Órgão Outorgante.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

Art. 10. O interessado indicado no inciso II do *caput* do artigo 2º desta Lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos:

I *ç* comprovante do recolhimento da taxa de licença indicada no artigo 32, da Lei nº 4.016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações; e

II *ç* declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de, no máximo, 2 m² (dois metros quadrados) de área do suporte.

Art. 11. Os equipamentos utilizados para o exercício do COMAP Ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante para o exercício da atividade.

Seção II

Modalidade Fixa

Art. 12. O COMAP Fixo será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no *caput* deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta Lei.

Art. 13. O interessado indicado no inciso III do *caput* do artigo 2º desta Lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

I *ç* classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

II ζ aprovação de veículo de propulsão humana;

III ζ Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ζ CRLV vigente do veículo que será utilizado;

IV ζ projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;

V ζ *layout* da possível área a ser ocupada;

VI ζ plano de segurança em favor de transeuntes; e

VII ζ comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

Art. 14. O Órgão Outorgante, por meio de Portaria, estabelecerá condicionantes à utilização de bens públicos, podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos, ou outros que vierem a substituí-los, no exercício das suas funções:

I ζ Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ζ SEPLAN, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas à sua competência;

II ζ Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes ζ SETTRAN, que manifestará sobre o uso do sistema viário e outras matérias afetas à sua competência; e

III ζ Secretaria Municipal de Administração ζ SMA, que manifestará acerca da legalidade e da conveniência sobre a utilização de bens públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

§ 1º Quando necessário, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do Município de Uberlândia, além dos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º O Órgão Outorgante poderá estabelecer critérios, modelos ou projetos padronizados para as intervenções indicadas no *caput* deste artigo, estabelecidos mediante parecer favorável dos órgãos e, se necessário, entidades do Município de Uberlândia no exercício de suas atribuições.

Art. 15. A regularidade da ocupação do solo mediante COMAP Fixo dependerá, além das condicionantes previstas nesta Lei, do pagamento de preço público, que considerará:

I \grave{c} o período de utilização do espaço delimitado;

II \grave{c} a localização do espaço delimitado; e

III \grave{c} a frequência de utilização do espaço delimitado.

§ 1º Os valores dos preços públicos indicados no *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pela variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente por meio de Documento de Arrecadação Municipal \grave{c} DAM, a ser emitido pelo Órgão Outorgante.

§ 3º O pagamento em atraso do DAM a que se refere o § 2º deste artigo, implicará na incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

§ 4º Nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a fixação do preço público a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá mediante Decreto.

Art. 16. A autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP Fixo será outorgada em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública.

Parágrafo único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP Fixo por tempo determinado, limitado a 5 (cinco) anos, observado o disposto no *caput* deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Serão considerados infratores os exercentes de Comércio Ambulante ou Fixo que infringirem as disposições desta Lei.

§ 1º Os infratores de que trata o *caput* deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I ; multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

II ç suspensão temporária pelo período de 90 (noventa) dias;

III ç cassação; e

IV - impossibilidade de outorga de COMAP pelo período de 03 (três) anos, que será aplicada de forma cumulada a penalidade indicada no inciso III deste parágrafo..

§ 2º A aplicação das penalidades previstas no §1º deste artigo podem ocorrer de forma isolada ou cumulada, exceto na penalidade descrita no inciso IV que necessariamente será cumulada com a indicada no inciso III.

Art. 18. Será considerado reincidente o infrator que violar disposição desta Lei por cuja infração já tiver sido punido em um prazo de 6 (seis) meses.

Art. 19. Na aplicação das penalidades, o fiscal considerará as informações que lhe forem disponibilizadas no momento da fiscalização.

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada conforme a classificação das infrações.

§ 2º Considera-se infração leve a desobediência ao inciso III do *caput* do artigo 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

§ 3º Considera-se infração média a desobediência aos incisos I, V e VI do *caput* do artigo 3º, artigo 4º, artigo 8º, ao parágrafo único do artigo 9º e artigo 11 desta Lei.

§ 4º Considera-se infração grave a desobediência aos incisos II e IV do *caput* e parágrafo único do artigo 3º; inciso III do artigo 7º, e parágrafo único do artigo 12.

§ 5º Os valores das multas serão aplicados conforme modalidade e classificação da infração:

I ç Ambulante:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II ç Fixa:

- a) leve: multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) média: multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) grave: multa correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

§ 3º A multa será atualizada anualmente com base na variação positiva do INPC/IBGE, acumulada no período.

§ 4º Nos casos de reincidência será aplicada em dobro o valor correspondente à multa.

Seção III

Da Suspensão Temporária

Art. 21. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

§ 1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 3 (três) multas sofrerá suspensão temporária de 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.

Seção IV

Da Cassação e Da Impossibilidade de Outorga de COMAP

Art. 22. A licença e a autorização de uso de que trata esta Lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I e unilateralmente, em caso de:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

-
- a) atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias, no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulantes;
- b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;
- c) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;
- d) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;
- e) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta Lei, precedida de processo administrativo;
- f) nos casos previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações;
- g) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de:
1. atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
 2. ilícito penal;
 3. reincidência de infrações relativas à legislação vigente;
 4. desacato às ordens administrativas;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

II ç amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do beneficiário;

III ç no término do prazo da licença ou autorização.

§ 1º Nas hipóteses de cassação indicadas neste artigo a critério da SMMASU ou órgão que substituí-la, poderá ser imposta, preventivamente, a medida administrativa de suspensão das atividades pelo prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo haverá a retomada da posse do bem público.

Art. 23 - Nas hipóteses de cassação previstas no inciso I do artigo 22, ficará impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 17 desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei será regulamentada, no que couber e observadas disposições específicas, mediante decreto.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios complementares para aplicação desta Lei através de ato conjunto firmado entre o Secretário da SMMASU e dirigentes das pessoas jurídicas da administração indireta e órgãos da administração direta.

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01563/2020

I - o artigo 30 da Lei 4.016 de 29 de dezembro de 1983;

II ç Lei nº 6.044 de 30 de junho de 1994;

III - Lei nº 7.466 de 28 de fevereiro de 2000 e suas alterações;

IV ç o inciso XII do artigo 61, os artigos 83 ao 91, 94-A ao 94-M, todos da Lei nº 10.741 de 06 de abril de 2011;

V ç Decreto nº 8.139 de 27 de março de 2000 e suas alterações.

Parágrafo Único. Ficam resguardados os efeitos das licenças outorgadas nos termos da Lei nº 6.044, de 30 de junho de 1994 nas condições previstas até o termo final, ou até sua anulação ou cassação.

Art. 26. Essa Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 002/2020/SMMASU

Uberlândia, 20 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência este Projeto de Lei Complementar que “**INSTITUI O PROGRAMA “TÔ LEGAL” QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Programa "Tô Legal!" busca regularizar o exercício da atividade de ambulantes em toda a cidade, e tem por objetivo incentivar a geração de renda e o empreendedorismo, além de facilitar a fiscalização destas atividades, impedindo sua propagação ilegal e desordenada pelas vias públicas.

Em suma, trata-se de uma ferramenta para regulamentar as atividades comerciais e/ou de prestação de serviço, que além de exercidas de maneira informal, utilizam áreas públicas de grande movimento, como proximidades de escolas e terminais de ônibus, de forma irregular.

As legislações atuais não trazem elementos completos de regulação, o que impossibilita a liberação destas atividades em área pública, sendo mister a elaboração de deste projeto.

A proposta de lei traz de forma organizada o uso das áreas públicas, determinando distâncias de segurança frente a equipamentos de educação infantil, idosos, saúde e semelhantes e também, respeitando estabelecimentos comerciais concorrentes preestabelecidos. A população terá a oportunidade de ter a sua disposição comércios e serviços variados onde antes não era possível, tanto na área central como periférica.

A essência desta proposta é a preocupação com a falta de oportunidades de emprego no país, bem como oportunizar o exercício de uma atividade econômica àqueles em situação de dificuldade econômica. São apresentadas alternativas apenas para empreendedores de média e baixa renda, reservando os seguintes formatos jurídicos: MEI's -Microempreendedores Individuais, ME's - Microempresas ou EPP's - Empresas de Pequeno Porte.



O grande foco desse projeto é atender e regularizar um empreendedor que faz parte do *layout* do país, respeitando sua situação, valorizando sua contribuição, colocando a oportunidade para atuar em todo o município.

Serão oferecidas a possibilidade de instalação de centenas de empreendimentos em toda a cidade em virtude da ocupação de áreas que antes não eram utilizadas.

As liberações serão imediatas, dependerão de cadastros simples, podendo no mesmo dia já ficarem regulares.

Os preços públicos obedecem o metro quadrado já adotado pelo município para ocupação de solo em área pública.

Outros destaques são a preocupação com o controle da perturbação, da preservação do meio ambiente, das áreas verdes, da limpeza, com o horário da atividade, a garantia da boa circulação dos pedestres.

Por fim, cumpre registrar que este Projeto de Lei se encontra em conformidade com o artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997- Lei das Eleições.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PARECER Nº 002/2020/SMMASU

Uberlândia, 20 de junho de 2020.

Referência: **Exposição de Motivos nº 002/2020/SMMASU**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA “TÔ LEGAL” QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eis o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A propositura pretende, nos moldes da Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, regulamentar as atividades comerciais e prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise regulamenta matéria de interesse local, e, portanto, de competência do Município, conforme redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

De outro norte, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, em seu artigo 11, incisos VII e IX, dispõe que Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias referentes à criação,



transformação e extinção de cargos, e à criação e estruturação das Secretarias Municipais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

De outro norte, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia, em seu artigo 45, inciso VII, dispõe que compete privativamente ao Prefeito, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos.

Pelo exposto, conclui-se que a propositura encontra fundamento na Constituição Federal e no artigo 45, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, restam descartados quaisquer vícios formais ou materiais que impeçam seu trâmite legal.

Assim, afastadas as questões técnicas, administrativas e/ou financeiras da matéria, cuja apreciação não nos compete, sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para o trâmite legal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FLORIANO VIEIRA LUCIANO

Assessor Jurídico